

DECRETO ESTADUAL Nº 30.330, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Área de Interesse: Administração de Pessoal Órgão: GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

Regulamenta a Progressão por Qualificação Profissional prevista nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

DECRETO ESTADUAL Nº 30.330, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta a Progressão por Qualificação Profissional prevista nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre o Plano Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual - PGCE, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e considerando a política de valorização dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Progressão por Qualificação Profissional dar-se-á mediante a obtenção pelo servidor, de diploma em curso de graduação, pós-graduação e cursos em áreas correlatas ao exercício do cargo ocupado, adquiridos posteriormente ao seu ingresso no cargo que ocupa, e desde que não constituam requisito para o ingresso no cargo.

§ 1º Para fazer jus à progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor público deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - ter cumprido estágio probatório;
- II - ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na referência de vencimento ou subsídio em que se encontra;
- III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

§ 2º Após a opção disciplinada no art. 36 da Lei nº 9.664, de 17 de julho de 2012, a primeira Progressão por Qualificação Profissional ocorrerá quando preenchidos os requisitos deste artigo.

Art. 2º São considerados cursos em áreas correlatas ao exercício do cargo ocupado, de que trata o art. 1º, para efeito de concessão da Progressão por Qualificação Profissional:

- I - cursos técnicos de nível médio e os cursos em grau de tecnólogo, desde que possuam correlação com o cargo exercido pelo servidor;
- II - cursos específicos da área de atuação do servidor, com carga horária mínima de sessenta horas.

Parágrafo único. É ainda considerado para efeito de concessão da Progressão por Qualificação Profissional o somatório das cargas horárias de cursos específicos da área de atuação do servidor, perfazendo no mínimo a carga horária de sessenta horas, desde que cada um deles tenha a carga horária mínima de quinze horas.

Art. 3º A título de Progressão por Qualificação Profissional serão concedidas duas referências vencimentais, imediatamente superiores àquela em que se encontra o servidor, independente de classe, dentro do mesmo cargo.

Art. 4º Os diplomas e certificados dos cursos de graduação e de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, devem ser expedidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, obedecendo aos requisitos contidos nas resoluções do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior que vigorarem na época da expedição destes, assim como aos requisitos contidos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob pena de serem considerados inválidos para fins de Progressão por Qualificação Profissional.

Art. 5º A Progressão por Qualificação Profissional, objeto deste Decreto, deverá ser formalizada por meio de requerimento do servidor, devidamente instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

I - requerimento formal do servidor;

II - cópia autenticada em cartório do certificado ou diploma ou, ainda, cópia simples do certificado ou diploma com "confere com o original" declarado por servidor do setor de recursos humanos do órgão de origem à vista do original, devidamente assinado e identificado por matrícula.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado no setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, que providenciará a instrução dos documentos comprobatórios e analisará previamente a presença dos requisitos necessários à concessão da progressão.

§ 2º Após cumprido o disposto no § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado ou órgão equivalente remeterá à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a relação dos servidores que têm direito à Progressão por Qualificação Profissional, com a indicação da carga horária alcançada e tendo anexadas as respectivas cópias dos certificados e diplomas deferidos.

Art. 6º A Progressão por Qualificação Profissional não se aplica às carreiras beneficiadas pelo Adicional de Qualificação instituído pela Lei nº 9.040, de 8 de outubro de 2009, e pela Lei nº 9.492, de 10 de novembro de 2011.

Art. 7º Quando da publicação deste Decreto, os servidores que tiverem cumprido todos os requisitos para a Progressão por Qualificação Profissional terão o prazo de trinta dias para manifestar sua opção por este tipo de progressão.

§ 1º Para as próximas Progressões por Qualificação Profissional, o requerimento de opção deverá ser apresentado no prazo de até sessenta dias anteriores à data em que completa o interstício mínimo para progressão por tempo de exercício no cargo.

§ 2º Implicará a efetivação da Progressão por Tempo de Exercício no Cargo a não manifestação do servidor, conforme determinado no § 1º deste artigo.

Art. 8º Os atos de Progressão por Qualificação Profissional são da competência do Secretário de Estado da Gestão e Previdência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE SETEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Secretária-Chefe da Casa Civil

MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

Secretário de Estado da Gestão e Previdência